



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

Acórdão n. 199941

APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0014206-94.2004.8.14.0301

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP

PROCURADORA: CAMILA BUSARELLO DYSARZ

APELADO: JULIA FAVACHO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

RELATORA: DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA.

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPOSTA DESISTÊNCIA. ABANDONO DA CAUSA PELAS PARTES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73. NA HIPÓTESE EM JULGAMENTO, EM NENHUM MOMENTO A PARTE AUTORA EXTERNOU O DESEJO DE DESISTIR DA AÇÃO. RECURSO DO IGEPREV CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E POR CONSEQUÊNCIA, DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO UNANIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação cível da Comarca de Chaves.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso do IGEPREV e dar provimento ao recurso de JULIA FAVACHO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de janeiro de 2019.

Este Julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** de decisão exarada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação de Indenização por Danos, ajuizada por JÚLIA FAVACHO em face de **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP**, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, II do Código de Processo Civil, em virtude de suposto abandono da causa pelas partes processuais, por mais de um ano.

Na Ação de Indenização por Danos Morais, a autora aduziu, em síntese, ser viúva de Osvaldo Brasil Ferreira, ex-policia militar, falecido em 16/11/2008 e que recebe o benefício da pensão previdenciária por morte em valor inferior ao vencimento que o de cujus receberia caso estivesse vivo.

Dessa forma, com sentença já prolatada em seu favor, no que tange a concessão da pensão (Processo n. 20011040984-0), a autora ajuizou ação ordinária requerendo indenização por danos morais, sob o argumento de que, mesmo tendo sido reconhecido o seu direito ao recebimento da integralidade do benefício, o IPASEP descumpriu a decisão judicial imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Des.^a Nadja Nara Cobra Meda

O MM. Juízo de 1º grau, na sentença de fls. 112, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, II do CPC, ante a falta de interesse processual das partes, em razão do processo estar há anos sem nenhuma movimentação.

A autora recorreu às fls. 118/120, argumentando que se houve abandono do presente processo este se deu por omissão do Poder Judiciário, uma vez que, entre a o parecer exarado pelo Ministério Público de 1º grau, em 19.09.2007 e o pronunciamento do MM. Juiz da 1ª Vara de Fazenda de Belém, em data de 20.05.2009, decorreram absurdos 20 (vinte) meses. Ao final, requer a correção da sentença.

Em suas razões, às fls. 124/129, o IGEPREV requer a reforma da sentença para que seja declarada a extinção do processo sem resolução do mérito, porém, com fundamento do inciso III do art. 267 do CPC, uma vez somente o autor ensejou a paralização da demanda, como sustenta.

O Recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 134).

Os autos foram distribuídos ao gabinete do então Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para análise e manifestação.

O Ministério Público de 2º Grau, em manifestação de fls. 147/149, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação interposto pelo IGEPREV, porém, verificou a necessidade de anulação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que o Juízo a quo não procedeu a intimação pessoal das partes para tanto.

Os autos foram redistribuídos a minha relatoria e, nessa condição, proferi o despacho de fls. 153, chamando o processo à ordem e determinando a intimação das partes para querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos, bem como, a renumeração dos autos com a juntada das peças em ordem cronológica.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 156-v).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Des.^a Nadja Nara Cobra Meda

Vieram-me conclusos os autos (fl. 156-v).

É o relatório.

V O T O

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Isto posto, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, passando a examiná-lo.

Consoante o relatado, insurgiu-se o IGEPREV contra a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual das partes, requerendo a reforma da mesma, apenas quanto ao seu fundamento, uma vez que somente o autor teria ensejado a paralização da demanda.

Por sua vez, insurge-se a autora contra a sentença de primeiro grau,

Considerando os argumentos esposados pela autora/apelante (fls. 118/120), por diferente fundamento, entendo merecer acolhimento a pretensão tem razão a autora.

No caso abandono da causa, se faz cogente **a intimação pessoal da parte demandante**, para que demonstre interesse, podendo cumprir ou não as providências determinadas pelo magistrado.

Sobre isso, o art. 267, § 1º, do CPC, assim dispoe:

Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;)

III – omissis

(...) omissis

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, **se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Grifei**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Des.^a Nadja Nara Cobra Meda

Contudo, verifico que na hipótese em julgamento não foi observada a norma contida no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, em que se faz necessária, a intimação pessoal, para se suprir eventual falta no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

A respeito do tema em debate, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 13. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 610), assim deixam assinalado:

§1º.: Intimação pessoal. Não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267 II e III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo, o *dies a quo* do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48 (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção. Para o réu que se oculta, pode ser feita intimação por edital. ¹ (grifo nosso)

Demais disso, a jurisprudência pátria prevê a necessidade de esgotamento das vias possíveis de comunicação processual, possibilitando a demonstração de interesse da parte demandante.

Nesse sentido é o entendimento amplamente consolidado na jurisprudência, consoante se verifica dos seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CITAÇÃO DOS SUCESSORES DO CO-DEMANDADO FALECIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. Na hipótese do art. 267, III, do CPC, é necessária a prévia intimação pessoal da parte para promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo de 48 horas, consoante o § 1º do mesmo dispositivo legal. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS. Apelação Cível Nº 70058365560, Vigésima Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

Cível, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 26/03/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SUPOSTO ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PESSOALMENTE - NULIDADE - ARTIGO 267, § 1º, DO CPC - SENTENÇA NULA. 1. Em cumprimento ao disposto no artigo 267, § 1º, "o juiz ordenará, nos casos dos nº. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas", o autor não foi intimado pessoalmente, o que acarreta nulidade no feito. 2. A decisão constante nos autos não cumpre os requisitos do CPC e, por essa razão, deve ser cassada. (TJMG. AC: 10301000012106001, Relator: Mariza Porto, 11ª CÂMARA CÍVEL, DJ 08/06/2015)

Essa também é a orientação uniforme no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (REsp 512.689/SE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 25.02.2004).

Nota-se que em nenhum momento, a parte autora foi intimada pessoalmente para na forma do disciplinado pelo § 1º do art. 267.

Por outro lado, verifico que a autora, às fls. 121, **em data de 03 de junho de 2009**, se manifestou contrariamente à possibilidade de conciliação.

Assim sendo, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual em data de **09 de novembro de 2009**, está em total desacordo com a norma processual ao norte transcrita, já que a parte autora se manifestou nos autos há apenas **5 (cinco) meses** da prolação da sentença, manifestando a sua falta de interesse em conciliar.

Verifico, ainda, que em data de **18 de junho de 2009**, a autora peticionou requerendo celeridade ao feito em razão de ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

Sendo assim, comprovada a aplicação errônea do disposto no art. 267, §1º, do diploma processual civil, impõe-se a anulação da sentença de 1º grau, para que sejam respeitados todos os comandos procedimentais previstos no nominado ordenamento jurídico, tendo o processo o seu adequado prosseguimento.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do IGEPREV e dou provimento à apelação da autora/apelante JULIA FAVACHO, determinando a anulação da sentença de 1º grau, e por consequência, o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

É como voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 24 de janeiro de 2019.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora